



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 86 DE 02 DE AGOSTO DE 2023

Regula instalação aérea de cabos e fios para prestação dos serviços que especifica e das outras providências.

Art. 1º Toda instalação aérea de cabos e fios para prestação de serviços de energia

elétrica, telefonia, internet e TV, far-se-á:

I - de modo uniforme e ordenado;

II - com identificação:

a) por anilhas; e

b) com o nome da empresa responsável pelo respectivo serviço.

Art. 2º As empresas referidas no art. 1º, II, b):

I - adequarão as instalações atualmente existentes, no prazo de até 2 (dois) anos, a

contar do início de vigência desta lei;

II - removerão imediatamente cabos, fios e equipamentos de sustentação por elas

Instalados, quando excedentes ou sem uso.

Art. 3º Os cabos, fios e equipamentos de sustentação excedentes ou sem uso

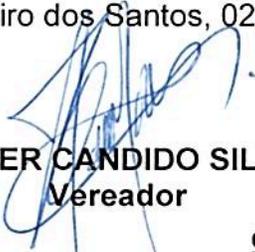
atualmente existentes serão removidos no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 4º O descumprimento desta lei implica multa no valor de 10 (dez) Unidades fiscais do Município-UFMS, dobrada a cada reincidência.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 02 de agosto de 2.023.


CLBER CANDIDO SILVA
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei regula a instalação aérea de cabos e fios para prestação de serviços de energia elétrica, telefonia, internet e TV, visto que hoje existe uma grande dificuldade para que os munícipes comuniquem danos e necessidade de reparos, devido ao fato de que os cabos são das mesmas cores e não têm identificação. Assim, esta proposta vem ao encontro dos anseios da população, que saberá quem acionar e terá o atendimento em tempo mais rápido e satisfatório. O projeto também contempla a exigência de remoção dos cabos, fios e equipamentos de sustentação quando excedentes ou sem uso. Diante do exposto, buscamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 02 de agosto de 2.023.



CLBER CANDIDO SILVA
Vereador



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER N. 138/2023

Ref.: projeto de lei ordinária - PL n. 86 de 02 de agosto de 2023

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei ordinária – PL n. 86 de 02 de agosto de 2023, que *Regula instalação aérea de cabos e fios para prestação dos serviços que especifica e das outras providências.*

A propositura é de autoria do nobre vereador Cleber Cândido da Silva e vem acompanhada de justificativa.

É o relatório. Às considerações jurídicas e à conclusão.

Inicialmente é importante esclarecer que verificamos, tão somente, aspectos jurídicos, constitucionais e legais, em atenção ao art. 29, *caput*, da Constituição Federal e ao art. 144 da Constituição Estadual. Num primeiro momento, é analisada a conformidade com o regime de competências legislativas constitucionais e com a iniciativa legislativa. Em seguida, a compatibilidade do conteúdo do projeto em face da Constituição, das Leis federais e estaduais e da Lei Orgânica do Município. Por fim, constatamos se atendido as disposições do Regimento Interno da Câmara e da Lei Orgânica do Município.

Nessa esteira, o projeto em epígrafe é **formalmente constitucional e legal** quanto à competência legislativa. Os Municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, em especial acerca do adequado ordenamento territorial, nos termos do art. 30, I e VIII, da CF e art. 9º, X, da Lei Orgânica do Município. A regulação da instalação aérea de cabos e fios para prestação de serviços de energia se adequa ao conceito de interesse local no planejamento e controle do uso do solo urbano do Município de Cajamar.

Com relação à iniciativa de leis, o PL n. 86/2023 também é **formalmente constitucional e legal**. O objeto não está previsto entre os assuntos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, expressamente previstos no art. 24, § 2º, e no art. 47, II, XIV, XIX, da CE, em simetria ao art. 61 da CF, e reproduzidos no art. 61 e no art. 86, XI e XXX, da LOM.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Na realidade, trata de matéria de **iniciativa concorrente**, na forma do art. 24, *caput*, da Constituição estadual, em simetria à federal, e do art. 60, I, da Lei Orgânica do Município. Dispõe sobre normas abstratas, genéricas e programáticas sobre polícia administrativa em assunto de interesse local.

Tal posicionamento está assentado em tese firmada em regime de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Nesse sentido, também está orientada a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do qual se extrai o seguinte excerto exemplificativo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N.º 14.045, DE 23 DE AGOSTO DE 2017, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATENDER ÀS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS, EM VIAS PÚBLICAS DE RIBEIRÃO PRETO' - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, INCISO IV, DA CF) - INOCORRÊNCIA - ATO NORMATIVO MUNICIPAL QUE VERSA SOBRE PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE". "Ostentando o ente municipal competência para editar normas sobre polícia administrativa, podendo disciplinar a matéria no que diz respeito à preservação do interesse local, não há que se falar em usurpação de competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, inciso IV, da CF) em relação a diploma normativo que determina à concessionária prestadora de serviços a observância de regras para regularização e retirada de fios". "A qualidade de concessionária ou permissionária que explora serviço público de fornecimento de energia não isenta a prestadora de serviços da observância de normas técnicas de engenharia e construção civil; tampouco a desobriga do cumprimento de leis municipais, distritais e estaduais". "A democracia participativa que decorre do artigo 180, inciso II, da Constituição Paulista, somente se justifica nos casos passíveis de gerar consequências potencialmente negativas sobre direitos individuais, coletivos ou difusos dos munícipes, ou seja, 'nas situações em que haja efeitos danosos ao meio ambiente ou à segurança da população'".

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001729-03.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 04/06/2018)

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2103766-45.2017.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 20/11/2017)

Por fim, quanto aos demais aspectos formais da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificção.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e em atenção à competência legislativa municipal, à iniciativa concorrente e à legalidade, **opina-se pela constitucionalidade e legalidade** do projeto de lei - PL n. 86 de 02 de agosto de 2023, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Recomenda-se, contudo, a correção dos erros materiais presentes na exposição textual dos artigos da proposição, em atenção ao art. 141 do Regimento Interno.

Por se tratar de Lei Ordinária, **dependerá do voto da maioria simples** dos membros da Câmara, **em um só turno de votação**, para sua aprovação (art. 53 e 57 da Lei Orgânica do Município).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 15 de agosto de 2023.

FERNANDO HENRIQUE MARTINS

Procurador jurídico

OAB/SP n. 437.085



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 86 DE 02 DE AGOSTO DE 2023

Regula instalação aérea de cabos e fios para prestação dos serviços que especifica e das outras providências.

Art. 1º Toda instalação aérea de cabos e fios para prestação de serviços de energia elétrica, telefonia, internet e TV, far-se-á:

- I - de modo uniforme e ordenado;
- II - com identificação:
 - a) por anilhas; e
 - b) com o nome da empresa responsável pelo respectivo serviço.

Art. 2º As empresas referidas no art. 1º, II, b:

- I - adequarão as instalações atualmente existentes, no prazo de até 2 (dois) anos, a contar do início de vigência desta lei;
- II - removerão imediatamente cabos, fios e equipamentos de sustentação por elas instalados, quando excedentes ou sem uso.

Art. 3º Os cabos, fios e equipamentos de sustentação excedentes ou sem uso atualmente existentes serão removidos no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 4º O descumprimento desta lei implica multa no valor de 10 (dez) Unidades fiscais do Município-UFMS, dobrada a cada reincidência.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 02 de agosto de 2.023.


CLEBER CANDIDO SILVA
Vereador



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei regula a instalação aérea de cabos e fios para prestação de serviços de energia elétrica, telefonia, internet e TV, visto que hoje existe uma grande dificuldade para que os munícipes comuniquem danos e necessidade de reparos, devido ao fato de que os cabos são das mesmas cores e não têm identificação. Assim, esta proposta vem ao encontro dos anseios da população, que saberá quem acionar e terá o atendimento em tempo mais rápido e satisfatório. O projeto também contempla a exigência de remoção dos cabos, fios e equipamentos de sustentação quando excedentes ou sem uso. Diante do exposto, buscamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 02 de agosto de 2.023.


CLEBER CÂNDIDO SILVA
Vereador



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 86/2023: "REGULA INSTALAÇÃO AÉREA DE CABOS E FIOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE ESPECIFICA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ÚNICA DISCUSSÃO

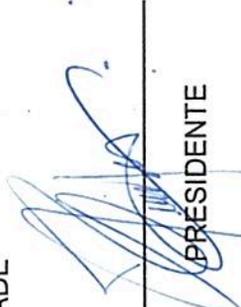
13ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

13 (treze) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 0 () ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR

UNANIMIDADE



PRESIDENTE



1º SECRETÁRIO

13 de setembro de 2023.

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

1) QUORUM MAIORIA SIMPLES



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - www.camaracajamar.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 2.177/2023

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei Nº 86/2023, que “REGULA INSTALAÇÃO AÉREA DE CABOS E FIOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE ESPECIFICA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA DO VEREADOR CLEBER CANDIDO SILVA

Art. 1º Toda instalação aérea de cabos e fios para prestação de serviços de energia elétrica, telefonia, internet e TV, far-se-á:

I - de modo uniforme e ordenado;

II - com identificação:

a) por anilhas; e

b) com o nome da empresa responsável pelo respectivo serviço.

Art. 2º As empresas referidas no art. 1º, II, b:

I - adequarão as instalações atualmente existentes, no prazo de até 2 (dois) anos, a contar do início de vigência desta lei;

II - removerão imediatamente cabos, fios e equipamentos de Sustentação por elas Instalados, quando excedentes ou sem uso.

Art. 3º Os cabos, fios e equipamentos de sustentação excedentes ou sem uso atualmente existentes serão removidos no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 4º O descumprimento desta lei implica multa no valor de 10 (dez) Unidades fiscais do Município-UFMS, dobrada a cada reincidência.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 14 de setembro 2023

MESA DA CÂMARA

CLEBER CANDIDO SILVA



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.177/2023 - fls. 2

LUIZ FABIANO CORDEIRO GALVÃO
1º Secretário

MARCELO DA ROCHA SANTIAGO
2º Secretário

ALEXANDRO DIAS MARTINS
3º Secretário

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

RENATA DI NIRO PERISSOLI
Diretora do Legislativo



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ofício nº 164 – GP

Cajamar, 14 de setembro de 2023.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, o Autógrafo de nº 2177/2023, oriundo do Projeto de Lei de nº 86/2023, o qual foi devidamente aprovado pelo Plenário na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de setembro de 2023.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30
Cajamar- Centro SP

Secretaria Municipal de Governo
Recebido em: 14/09/23
às 10h11

Handwritten signature